

## SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 2993/2021 – CIAB

Requerente: \*\*

Requeridas: \*\* SA

\*\* SA

## Relatório

1.1 A Requerente alega ter celebrado com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade.

1.2 Afirma que o valor mensal acordado seria entre € 45,00 a € 46,00.

1.3 A primeira factura recebida e paga foi de € 46,09.

1.4 A factura seguinte foi de € 91,62 – factura \*\* emitida em 23.03.2021, referente ao período de consumo entre 21.02.2021 e 20.03.2021.

1.5 Posteriormente foi emitida a factura \*\*, emitida em 23.04.2021, no valor de € 427,85, referente ao período de consumo entre 21.03.201 e 20.04.2021.

1.6 Por fim, a factura \*\*, emitida em 21.05.2021, no valor de € 433,21, relativa a consumos compreendidos entre 21.04.2021 e 18.05.2021.

1.7 Afirma não ser devedora de tais valores e que solicitou a correção das facturas referidas em 1.4, 1.5 e 1.6.

1.8 Requer a anulação dos valores indevidamente facturados.

1.9 A 1º Requerida apresentou contestação em sede audiência de discussão e julgamento em que, sumariamente, informa que, se limitou a facturar os valores dos consumos nos moldes comunicados pelo Operador de Rede.

1.10 Informa que sempre prestou à Requerente todos os esclarecimentos sobre o consumo realizados, sendo que, apenas o Operador de Rede pode corrigir leituras.

1.11 Para além disso, refere a celebração de um acordo de pagamento em 5 prestações do valor ainda em dívida, no montante global de € 384,17.

1.12 Pugna pela condenação da Requerente no pagamento do mesmo montante.

1.13 A 2ª Requerida apresentou contestação em que confirma a existência de um contrato de fornecimento de energia eléctrica entre a Requerente e a 1ª Requerida entre 21.01.2021 e 18.05.2021.

1.14 Afirma que se deslocou ao local de consumo trimestralmente para proceder à leitura do contador.

1.15 Afirma que as leituras têm sequência e afiguram-se correctas.

1.16 Requer a sua absolvição do pedido contra si formulado.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da 1ª Requerida sobre a Requerente.

## **3. Fundamentação**

### **1. Factos provados:**

A) 1ª Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento de energia eléctrica.



B) A Requerente é consumidora dos serviços de energia eléctrica prestados pela 1ª Requerida através de contrato que celebrou com a 1ª Requerida.

C) A 1ª Requerida emitiu as seguintes facturas à ordem da Requerente:

- factura \*\*, emitida em 23.03.2021, no valor de € 91,62 referente ao período de consumo entre 21.02.2021 e 20.03.2021.

- factura \*\*, emitida em 23.04.2021, no valor de € 427,85, referente ao período de consumo entre 21.03.201 e 20.042021.

- factura \*\*, emitida em 21.05.2021, no valor de € 433,21, relativa a consumos compreendidos entre 21.04.2021 e 18.05.2021.

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente à celebração e vigência do contrato de fornecimento de energia eléctrica, que permitiu a resposta positiva ao quesito B).

Para a resposta positiva ao quesito c) concorreram, em primeira linha, os documentos (facturas) carreados para os autos pela Requerente e não impugnados, constantes de fls. 8 a 10 dos autos. A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de gás natural e efectiva prestação de tal serviço, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### 3.4. Do Direito

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção peremptória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que os serviços prestados pela Requerida à Requerente e colocados à apreciação deste Tribunal se circunscrevem ao período compreendido entre 21.02.2021 e 18.05.2021.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos –, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Contudo, atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 08 de Dezembro de 2021, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente – a 1ª Requerida pelo pagamento das facturas de fls. 8 a 10 dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação da 1ª Requerida ocorreu apenas em 8 de Dezembro de 2021 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado nas facturas supra identificadas.

Por outro lado, a 1ª Requerida faz referência à celebração de um acordo de pagamento com a Requerida, apto a constituir um reconhecimento autónomo da dívida dos autos, contudo, não fez qualquer prova apta a suportar a existência e vinculação da Requerente ao mesmo, designadamente, procedendo à sua eventual junção.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados entre 21.02.2021 e 18.05.2021 encontra-se definitivamente prescrito, pelo que, o direito ao recebimento do montante de € 43,37 titulado pelas facturas infra identificadas encontra-se definitivamente prescrito:

- factura \*\*, emitida em 23.03.2021, no valor de € 91,62 referente ao período de consumo entre 21.02.2021 e 20.03.2021.
- factura \*\*, emitida em 23.04.2021, no valor de € 427,85, referente ao período de consumo entre 21.03.2021 e 20.04.2021.
- factura \*\*, emitida em 21.05.2021, no valor de € 433,21, relativa a consumos compreendidos entre 21.04.2021 e 18.05.2021.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo prescrito o direito da 1ª Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 21.02.2021 e 18.05.2021.**

Notifique-se.

Porto, 28 de dezembro de 2021

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)